



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2017/2272**

Reg. Col. 0841/2017

**Acusados:** Mazars Auditores Independentes S/S  
Mauro Akio Sakano

**Assunto:** Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**RELATÓRIO**

**I. DA ORIGEM E DO OBJETO**

1. Trata-se de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), datado de 23 de maio de 2017, em face de Mazars Auditores Independentes S/S (“Revisor” ou “Mazars”) e do sócio e responsável técnico, Mauro Akio Sakano, devido ao descumprimento da NBC TA 230, da NBC TA 500 (R1), da NBC TA 210, NBC PA 11, da NBC PG 100 e, conseqüentemente, do art. 20<sup>1</sup> da Instrução CVM nº 308/1999, ao realizar trabalho de Revisão Externa da Qualidade na Pemom Auditores Independentes (“Pemom” ou “Revisado”), na qualidade de Revisor, em violação às normas profissionais de auditoria independente.

2. A Acusação relatou que o caso teve origem em inspeção de rotina relativa ao Programa de Revisão Externa de Qualidade - 2014, conforme previsão constante do Plano de Supervisão Baseada em Riscos da SNC para o biênio 2013-2014. A SNC solicitou à SFI a realização de inspeção no auditor Revisado, considerando a avaliação de seus controles internos e dos trabalhos de auditoria efetuada pelo Revisor (Documento SEI 0291228, fls. 1 e 2).

3. As recomendações de melhoria (Documento SEI 0291232, fls. 238 a 250) levantadas pelo Revisor fizeram parte do escopo da inspeção, bem como os seguintes tópicos relativos aos

---

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

trabalhos de auditoria realizados pelo Revisado sobre as demonstrações financeiras de dois fundos de investimento imobiliário<sup>2</sup>: aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos; aceitação do trabalho; comunicação das deficiências de controle interno; planejamento da auditoria de demonstrações contábeis; identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente; representações formais; formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis.

## II. DA ACUSAÇÃO

4. A inspeção realizada por esta Autarquia no período de 11.02.2015 a 31.08.2015 detectou diversos pontos de divergências ou irregularidades entre o trabalho executado pelo Revisor e as normas de auditoria destinadas à execução das revisões externas, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade<sup>3</sup>. Assim, a SNC em 14.04.2016<sup>4</sup> solicitou esclarecimentos ao Revisor, que foram respondidos pelo Revisor em 29.04.2015<sup>5</sup>.

5. Com base nessas informações, Acusação concluiu que, dentre os 34 (trinta e quatro) itens inicialmente apontados pela Inspeção, houve divergência entre a sua avaliação (Acusação) e as respostas consignadas pelo Revisor em 27 (vinte e sete) (Documento SEI 0338712, fls. 1370 a 1389, e Documento SEI 0370496, fls. 1438, item 10). A Acusação entendeu que os seguintes tópicos constantes do questionário do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade<sup>6</sup> (CRE) não foram adequadamente respondidos pelo Revisor:

- a) Item 1.6.1.1 – Há evidência que o Auditor-revisado é competente para executar o trabalho e possui habilidades para isso, incluindo tempo e recursos?
- b) Item 1.6.1.3 - O Auditor-revisado considerou a integridade do cliente e não obteve nenhuma informação que o levaria a concluir que o cliente não é íntegro?
- c) 1.6.1.4 – Auditor-revisor obteve informações que consideraram ser necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, ou quando decidiu sobre a continuação de trabalho existente, ou mesmo quando considerou a aceitação de um novo trabalho com um cliente existente?
- d) 1.6.1.5 - O Auditor-revisado, no caso de ter identificado um potencial conflito de interesses na aceitação de um trabalho de um cliente novo ou existente, a firma determinou a sua apropriada aceitação?
- e) 2.4.1 - O processo de aceitação do trabalho foi devidamente documentado?
- f) 2.4.2.1 - Exigências do Código de Ética (independência e competência profissional)
- g) 2.4.2.2 - O trabalho contém as seguintes características: objeto apropriado; critérios adequados e disponíveis aos usuários previstos; acesso pelo Auditor-revisado às evidências para suportar suas conclusões; a conclusão do auditor constou em relatório escrito; e há um propósito racional para o trabalho?

<sup>2</sup> Relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2013.

<sup>3</sup> Documento SEI 0291250, fls. 1260 a 1336.

<sup>4</sup> OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 141/16.

<sup>5</sup> Documento SEI 0291228, fls. 141 a 250.

<sup>6</sup> Documento SEI 0291228, páginas 27 a 127.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- h) 2.4.2.3 - As análises dos itens acima foram feitas antes do início dos trabalhos dos auditores independentes?
- i) 10.1.1.1 - Evidências de comunicação tempestiva, por escrito, das deficiências significativas de controles internos identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança?  
Existem evidências formais de que o auditor documentou a sua análise e conclusões sobre os impactos dos seguintes aspectos relacionados às deficiências de controles internos:
- j) 10.1.4.1 - Probabilidade de ocorrência?
- k) 10.1.4.3 - Subjetividade e complexidade na determinação de estimativas contábeis (estimativas adotadas na determinação do valor de mercado de ativos e passivos, por exemplo)?
- l) 10.1.4.4 - Volume de transações?
- m) 10.1.4.5 - Causa e frequência das exceções detectadas?
- n) 10.1.5.1 - Evidência de aspectos ineficazes do ambiente de controle?
- o) 10.1.5.2 - Ausência de processo de avaliação de risco?
- p) 10.1.5.5 - Reapresentação de demonstrações contábeis emitidas anteriormente para refletir a correção de erro ou fraude?
- q) 10.1.6.1 - Houve alguma deficiência de controle que colocou a integridade da administração da entidade em dúvida?
- r) 10.1.7 - Caso aplicável, o comunicado foi feito formalmente pelos auditores aos membros apropriados da organização e foram consideradas pelo auditor outras normas (ex. NBC TA 240, NBC TA 250, NBC TA 260)?
- s) 11.2.1.1 - Foram realizados os procedimentos exigidos pela NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, itens 12 e 13?
- t) 11.2.1.3 - Foi efetuado estabelecimento do entendimento dos termos do trabalho, conforme exigido pela NBC TA 210 – Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, itens 9 a 13?
- u) 11.5.1 - Nos casos de auditoria inicial, antes de começar os trabalhos, existem evidências de aplicação dos procedimentos exigidos pela NBC TA 220, itens 12 e 13, relativos à aceitação do cliente e do trabalho de auditoria específico?
- v) 11.5.2 - Existe evidência de contato com o auditor antecessor, caso haja mudança de auditores, de acordo com os requisitos éticos pertinentes?
- w) 12.1.2.7 - Avaliação dos impactos na auditoria, caso a entidade auditada não tenha implantado um processo de identificação e mensuração de risco de negócio ou, no caso do referido processo, não estar formalizado?
- x) 27.1.2 - As representações formais obtidas pelo Auditor-revisado estão datadas com datas anteriores à data do relatório do Auditor-revisado?
- y) 31.1.3 - Há evidências na documentação da auditoria de que o Auditor-revisado avaliou se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável?
- z) 31.2.2.1 - Concluiu, com base em evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto apresentam distorções relevantes?
- a1) 31.3.2.1 - Não houve conflito entre os requisitos das normas de auditoria dessa jurisdição em relação às normas de auditoria que levariam o auditor a:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- i. Formar uma opinião diferente, ou
- ii. Não inclui um parágrafo de ênfase que, nas circunstâncias específicas, seria requerido pelas normas de auditoria?

6. Nos itens abaixo, a Acusação considerou que o Revisor teria respondido erradamente ao questionário, não atendendo, assim, ao disposto na Seção 130 da NBC PG 100<sup>7</sup>:

a) Nos itens “k”, “p”, “q”, “r”, “w”, “x” e “z”, o Revisor teria respondido erradamente ao questionário e, no momento em que foi questionado pela Inspeção e/ou por esta GNA, teria retificado sua posição anterior, corroborando o fato de que seu trabalho apresentou conclusão errada no momento de sua revisão.

b) Quanto aos itens “i”, “j” e “v”, o Revisor teria respondido erradamente ao questionário, na visão da Acusação, porém teria mantido sua resposta, ao ser questionada pela SNC.

7. Já nos itens “g”, “h” e “n”, o Revisor também teria retificado suas conclusões registradas no questionário, porém não apresentou evidências necessárias para satisfazer suas conclusões. O mesmo teria ocorrido em sua resposta aos itens “c”, “i”, “j” e “l”, no quais o Revisor informa que o Revisado teria atendido ao requerido, mas não teria apresentado as devidas evidências.

8. Especificamente no caso da resposta supostamente errada do Revisor, relativa ao item “o”, posteriormente retificada (sem apresentação de evidências quanto a sua nova posição), o papel de trabalho apresentado pelo Revisado somente teria considerado a materialidade, sem evidenciar outros aspectos importantes no processo de avaliação de risco da companhia, não atendendo, portanto, o tópico 8 da NBC TA 230<sup>8</sup>. O Revisor não teria mencionado nada a esse respeito tanto no questionário quanto em sua carta de recomendações.

9. Assevera a Acusação que, em todos os casos acima descritos, o Revisor teria deixado de atender ao item 6 da NBC TA 500 (R1)<sup>9</sup>. Ademais, segundo a Acusação, o Revisor não teria atendido aos itens 7, 8 e A3 da NBC TA 230<sup>10</sup>, que exige que o auditor documente o trabalho efetuado de forma tempestiva.

10. Além do que foi acima descrito, a Acusação relata que o Revisor teria considerado papéis de trabalho do Revisado que não poderiam ser considerados como evidências, pois não atendiam a itens específicos das Normas Brasileiras de Auditoria. O Revisor teria apresentado papéis de trabalho para suporte de suas conclusões que não atendem ao requerido nos itens 6 e 9 da NBC TA 500 (R1). Os itens “b”, “e”, “s” e “u” não atenderiam à NBC TA 230, tópicos 7 e 9;

---

<sup>7</sup>130.1 O princípio da competência e zelo profissionais impõe a todos os profissionais da contabilidade as seguintes obrigações: ... (b) Agir diligentemente de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis da prestação de serviços profissionais.

(...)

130.4 Diligência abrange a responsabilidade de agir de forma cuidadosa, exaustiva e tempestiva, de acordo com a tarefa requisitada.

<sup>8</sup> Documentação de Auditoria

<sup>9</sup> Evidência de Auditoria”: determina que “o auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente.

<sup>10</sup> Documentação de Auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

o item “f” não atenderia à NBC TA 230, tópico 7; e o item “t” não atenderia à NBC TA 210, tópico 10 (e).

11. Além disso, a Acusação relatou que as seguintes irregularidades teriam sido cometidas pelo Revisor:

a) Item “a”, o Revisor afirmou existir papel de trabalho, mas não o apresentou, descumprindo, assim, o tópico 8 (b) da NBC TA 230.

b) Itens “d”, “m” e “a1”, novamente, o Revisor não teria apresentado evidência quanto à sua resposta, mas feito referência a papel de trabalho do Revisado, o que não seria aceitável. Assim, mais uma vez, não teria atendido aos itens 6 e 9 da NBC TA 500 (R1).

c) Item “y”, apesar de haver evidência do cumprimento a este item, teria o Revisor falhado ao não identificar falhas do Revisado, nos papéis de trabalho, como:

i. Ausência de algumas informações requeridas nos incisos IV e V do artigo 24 da Instrução CVM nº 516/11, que deveriam constar nas Notas Explicativas do Fundo Salus II;

ii. O *checklist* apresentado pelo Revisado conteria falhas no preenchimento, por ausência de respostas ou por respostas erradas.

12. Assim, mais uma vez, apesar das deficiências encontradas nos papéis de trabalho do Revisado, nenhuma menção teria sido feita pelo Revisor, tanto no questionário quanto na sua carta de recomendações e no relatório de revisão final. Por essas razões, a Acusação concluiu que não foi atendido o que dispõe a Seção 130 da NBC PG 100.

13. Tais falhas no trabalho do Revisor teriam ensejado o descumprimento do estabelecido no item 72<sup>11</sup> das Instruções às firmas para execução da revisão externa pelos pares, referente ao Anexo I da NBC PA 11<sup>12</sup>.

14. No contexto de todas as respostas consideradas erradas pela Acusação, tendo sido diversas delas reconhecidas posteriormente pelo Revisor, a Acusação concluiu que o auditor independente Mazars, no seu trabalho como Revisor da Pemom, não atendeu ao disposto na Seção 130 da NBC PG 100.

15. Portanto, a Acusação concluiu que haveria elementos suficientes de autoria e materialidade indicando que a Mazars Auditores Independentes S/S e o seu sócio e responsável técnico, Mauro Akio Sakano, não observaram o disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar trabalho de Revisão Externa da Qualidade na Pemom Auditores Independentes, na qualidade de Revisor, pois o teriam feito em desacordo com a NBC's TA 230, TA 500 (R1), TA 210, PA 11 e PG 100.

---

<sup>11</sup> 72. Por ocasião da conclusão do trabalho de campo, os revisores devem (1) resumir todos os pontos observados (incluindo todas as respostas negativas aos “questionários” e memorandos de trabalhos individuais), (2) avaliar a natureza, causas, padrão, amplitude e relevância das deficiências encontradas no planejamento do sistema de controle de qualidade da firma, bem como no cumprimento, pela firma, de seu sistema, normas profissionais; e (3) considerar se tais assuntos devem resultar em um relatório com ressalvas, serem incluídos em uma carta de comentários, ou, de outra forma, serem comunicados à firma.

<sup>12</sup> Revisão Externa de Qualidade.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

16. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM) entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos artigos<sup>13</sup> 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/08 (Documento SEI 0311531, fls. 1364 a 1366).

### IV. DA DEFESA

17. A Defesa<sup>14</sup> estruturou seu documento de forma a acrescentar sua visão sobre cada tópico do questionário. Após sua resposta inicial para cada item (Resposta Questionário), apresentou as considerações da Inspeção da CVM, a avaliação da SNC e, por fim, sua própria resposta (*RESPOSTA MAZARS*).

18. Com relação aos itens “b”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”, a Defesa acatou o entendimento da Acusação.

19. Quanto aos demais itens, os argumentos da Defesa serão reproduzidos nos subitens abaixo:

a) Item “a”: a Defesa entende que a Acusação teria considerado desvio em relação ao que dispõe a NBC TA 230 (R1) os Acusados não terem apresentado cópias de avaliações de desempenho do Revisado. A Mazars apresentou, então, os documentos na forma de anexos e consignou<sup>15</sup>, “*item (a) do Termo de Acusação é referente a falta de documentação de Avaliação do Staff, o qual foi revisado e formalizado pelo Revisor. Entendemos que para alguns testes, onde já documentamos e formalizamos em nosso WP, não seria necessária a cópia dessa documentação, pois atendeu ao objetivo do questionário. Apesar deste fato, estamos formalizando em nossa resposta a documentação correspondente.*”

b) Item “f”: “*Item (f) do Termo de Acusação é referente a falta de documentação de Independência dos Auditores Henrique Premoli e Raphael Maciel. Onde entendemos que foram revisados a base com 5 profissionais selecionados aleatoriamente conforme resposta ao ponto neste documento. De acordo com as normas de auditoria, não é necessário testar todo o universo, mas sim, uma seleção de itens, o qual foi feito. Atendemos a NBC TA 530 (amostragem). Apesar deste fato, estamos formalizando em nossa resposta a documentação correspondente.*”

<sup>13</sup> Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

<sup>14</sup> Documento SEI 0370496, fls. 1406 a 1534

<sup>15</sup> Documento SEI 0370496, página 1439



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

c) Item “p”:  
*“Item (p) do Termo de Acusação é referente à reapresentação das demonstrações financeiras, o qual incorreu em um dos trabalhos selecionados, que foi o Grupo Pacaembu. Como a resposta ao Questionário CRE/CFC é consolidado e não individual, na ocorrência desta, respondemos como SIM. Apesar deste fato, estamos formalizando em nossa resposta a documentação correspondente”.*

d) Item “a1”:  
*“Entendemos que os procedimentos de auditoria adotados pelo Revisado foram atendidos para que pudessem emitir um relatório de auditoria sem ressalvas, mesmo com alguns problemas de formalização interna nas documentações, pois não foram detectados efeitos contábeis que pudessem modificar o resultado final em seu relatório. Desta forma, apesar dos fatos observados neste documento, não observamos algo “grave” que pudessem modificar a nossa “opinião” sobre a revisão de pares”.*

20. Ao comentar a afirmação da Acusação de que o Revisor não teria respondido corretamente 27 itens, a Defesa assevera que: *“Respeitamos o trabalho e a posição desta Autarquia, e com relação as respostas incorretas feitas pelo Revisor, o qual retificamos em nossa resposta em 18/03/2015 conforme demonstrado abaixo, do item 1 ao 14, e não discordamos com a posição atual da avaliação da SNC. Reconhecemos que tivemos entendimentos diferentes na hora da nossa resposta ao Questionário do CRE/CFC, ocasionando estas divergências, ora retificadas em nossa resposta anterior”.* A Defesa elenca, no parágrafo 11, os itens em que o Revisor teria cometido erros durante o preenchimento do Questionário. Por fim, conclui que:

Como já mencionamos no item 10 acima, reconhecemos que realizados 14 respostas erradas e 3 entendemos que estamos corretos no Questionário CRE/CFC. Temos que considerar também que no volume de pontos observados, temos assuntos repetidos como do item (b) 1.6.1.3, quer se repetem no item (e), (g), (s) e (u), onde estes referem basicamente ao Termo de Aceitação, onde falta Data, descrição de quem fez e nome incorreto no final do formulário.

E nosso entendimento sobre os pontos levantados por esta Autarquia nos papéis do Revisor, não houve qualquer falta grave, isto é, algo que colocaria o Revisado em modificar a sua opinião nos fundos (relatório de auditoria), e para o Revisor, entendemos que também em nossa conclusão, não houve falta grave, mas somente alguns pontos de controles internos para melhoria, o qual já foram atualizadas pelo Revisor.

Ficamos à disposição a esta Autarquia para tirar dúvidas e outros assuntos necessários

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR